

## **CULPABILIDADE DO PSICOPATA FRENTE AO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Bruna Vitória Rodrigues Leal

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como foco principal, abordar sobre a culpabilidade do psicopata, frente ao direito penal brasileiro, as formas de pena possíveis, o conceito, características e níveis de psicopatia, analisando, também, a forma de tratamento adotado pelo nosso sistema vigente.

Apresenta, ainda, a psicopatia frente à responsabilidade do agente no âmbito penal, a carência de achar uma explanação de como lidar com as pessoas que têm esse determinado transtorno de personalidade, e como se enquadram melhor no ordenamento jurídico; seja com uma pena restritiva de liberdade ou medida de segurança com um tratamento especializado para a psicopatia diagnosticada. O método de pesquisa utilizado será o hipotético-dedutivo com pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal: livros, artigos científicos e legislações sobre o tema, não havendo uma resolução clara legal ou jurisprudencial sobre o assunto. Conclui-se que, para serem aplicadas sanções de qualquer natureza, é necessário o apropriado conhecimento sobre os indivíduos. Também, as penalidades aplicadas pelo Brasil aos psicopatas se mostram cada vez mais ineficazes, trazendo questionamentos e apreensão de como será o futuro para a comunidade que os cercam.

**Palavras-chave: Psicopata; Código Penal Brasileiro; Culpabilidade; Reincidência.**

### **1 INTRODUÇÃO**

Quando o assunto é psicopatia, logo é remetido ao conceito de um indivíduo doente, cruel, explosivo e perigoso; porém, esse pensamento é limitado ao senso comum, sendo equivocada, a sua generalização.

Da mesma forma, ao trazer o assunto em pauta, é notório que o tema não possui a relevância que deveria, não havendo uma lei e forma de punição específica, haja vista o fato de que, conforme sua personalidade ímpar, é mais fácil passar despercebido e, até mesmo manipular terceiros. Uma vez presos, quando obtêm a liberdade, cometem novamente os mesmos crimes, proporcionando insegurança a toda a sociedade.

O objetivo geral deste trabalho é concluir, conforme o estudo e análise, conceituação e tipificação da psicopatia, ter a compreensão de tudo isso do ponto de vista médico e legal,

tendo por escopo o entendimento das características do psicopata, de modo que seja possível entender como se dá o enquadramento de indivíduos portadores de tal distúrbio, ao Ordenamento Jurídico Brasileiro da contemporaneidade, exemplificando por meio de estudos de casos e a comparação de procedimentos outros países.

Em face do exposto, nesse artigo serão apresentadas a conceituação e características dos psicopatas, trazendo o entendimento doutrinário e englobando o Código Penal Brasileiro. Dessa forma, ao trazer o entendimento a respeito de tais indivíduos, seu comportamento, métodos, índice de reincidência; também são demonstradas medidas punitivas que podem ser adotadas em tais casos, tornando indubitável que o estudo do tema em questão é de suma relevância para a sociedade e o direito penal vigente.

A bibliografia é a fonte mais utilizada por este artigo, realizada por meio de pesquisa em livros de direito, psicologia e medicina, utilizando, ainda, entendimentos doutrinários. Será explanado sobre as disposições legais (vigentes e arquivadas), bem como, estarão presentes fontes secundárias, como artigos, revistas e documentários.

## **2 CONCEITO DE PSICOPATIA SEGUNDO A DOCTRINA**

A psicopatia no sentido literal da palavra pode deixar dúvidas sobre se a mesma é ou não, uma patologia (do grego, psyche: mente; e pathos: doença) (SILVA 2008). No entanto, sendo analisada sob o especto médico- psiquiátrico o indivíduo psicopata não é considerado como um doente mental, sendo, na verdade, avaliado como uma espécie de transtorno na personalidade. Faria Achá (2011) até mesmo frisa que as suas características são parecidas com o TPAS (Transtorno de Personalidade Antissocial), além disso, Penteadó Morana (2004) explica que transtorno da personalidade, transtorno antissocial e psicopatia tem por base uma disfunção nas relações sociais do indivíduo, violência social e criminalidade que resultam em grandes e significativos níveis de reincidência. O FBI (Federal Bureau of Investigation) define a psicopatia como um distúrbio de personalidade manifestado em pessoas que usam uma mistura de charme, manipulação, intimidação e, ocasionalmente, violência para controlar outros e satisfazer suas próprias necessidades egoístas. Possuem, como principal característica, a inexistência de empatia, denominado por Manuel Meliá como “daltonismo moral”. O que vem a reforça o entendimento de Christian Costa (2014), que o psicopata, necessariamente, precisará de outro indivíduo para colocar em prática suas habilidades de manipulação e mostrar seu verdadeiro comportamento.

Alguns escritores e uma pequena parte dos doutrinadores ainda acreditam que a psicopatia é um distúrbio mental que vem a partir da base genética do próprio indivíduo, porém, conclui-se que, para a doutrina majoritária, o psicopata não se caracteriza como um doente mental, mas, sim, o portador de um transtorno de personalidade (Robert Hare 1973). Hare e Ballone, citados na obra de Borges (2014), afirmam que essas pessoas com tal distúrbio, entendem bem a realidade, porém não possuem o controle para a prática de determinados atos, tal qual se fossem comandadas pela emoção. Qual se apresentasse uma disfunção de personalidade, sendo ela antissocial, dissociativa ou sociopática; o que vale dizer, uma maneira própria de distúrbio de personalidade. Ballone (2008), apoia essa tese, embasado no conceito de que, os portadores de doenças mentais não possuem consciência sobre seu comportamento, por não conseguirem compreender a realidade em que estão inseridos, visto que, em sua grande maioria, tem recorrentes alucinações. Entretanto, os psicopatas são o oposto, de forma que, já entendem o contexto de seus atos, mas, precisam se controlar para comportar de uma maneira

aceita pela lei e, simultaneamente carecem de, a todo momento suprir suas necessidades. A psicopatia consta no grupo da Personalidade Dissocial (Código F60.2, CID) conforme a Classificação Internacional de Doenças, sendo a variante da personalidade que tem como principal característica o desprezo pela sociedade, ou apenas um grupo específico e absoluta falta de empatia para com os outros.

Há, desde muitos anos uma discussão sobre se esse transtorno é causado por algum gatilho no decorrer da vida dos indivíduos ou se surge com o nascimento dos mesmos. Uma parte mínima de doutrinadores tem o entendimento de que é possível que a psicopatia provenha de causas físicas. Por exemplo, Sabbatini e Cardoso (2006), realizaram pesquisas através das quais conseguiram identificar que o cérebro dessas pessoas possui uma falha na ligação entre o local onde são acionadas as emoções e onde são processados o comportamento e a consciência. Pesquisas modernas na área da neuro criminologia usam ressonância magnética funcional para examinar as diferenças entre cérebros considerados normais e de psicopatas. O trabalho do professor e doutor de criminologia da Universidade da Pensilvânia, Adrian Raine, determinou que os cérebros de psicopatas e criminosos seriais eram diferentes dos de pessoas normais, apresentando uma menor atividade nas áreas associadas à autoconsciência, ao processamento de emoções e a sensibilidade à violência. No geral, os assassinos teriam atividade muito reduzida, justamente na área onde são processados o comportamento e a consciência (córtex pré-frontal), a qual Raine atribui a expressão “anjo da guarda do comportamento”. Mas, quem possui tal anomalia seriam assassinos impulsivos que matam tomados pela raiva, não os assassinos frios e calculistas. Na verdade, em seu estudo consta que os assassinos em série e os psicopatas possuem uma alta atividade na mesma parte do cérebro acima citada, mais especificamente, na área chamada amígdala (o centro das emoções como a empatia, consciência e remorso). Neles, essa área era, fisicamente, 18% menor que o das pessoas normais. Consequentemente, pode-se ter uma base do porque eles são capazes de tamanhas atrocidades, matar sem sentimento de culpa.

Outro possível indicador de comportamento perigoso e anti social, uma baixa frequência cardíaca, pode ter sido encontrados por neuro criminologistas. Um teste realizado em São Paulo, contou com 110 homens maiores de 18 anos, divididos em três grupos: homicidas psicopatas (n = 38), homicidas não psicopatas (n = 37), todos cumprindo pena por homicídio em Prisões de Segurança Máxima do Estado e não criminosos, pessoas sem nenhum transtorno (n = 35) de acordo com a Escala de Avaliação de Psicopatia.

A resposta emocional de cada indivíduo se deu pela alteração da frequência cardíaca e níveis de ansiedade, depois que viram, por seis segundos, imagens padronizadas de diferentes conteúdos emocionais elencadas em: agradáveis, desagradáveis e neutras do *International Affective Picture System*. Conseguiu-se constatar o fato de que Homicidas psicopatas possuem menores níveis de ansiedade e menores alterações de frequência cardíaca, quando expostos a estímulos agradáveis e desagradáveis, em relação aos homicidas não psicopatas e ao grupo de não criminosos e não psicopatas. Portanto, esse estudo sugere que aqueles com baixa frequência não sentem tanto medo quanto os outros, eles podem ser mais violentos e correr riscos físicos por temerem menos as consequências de seu comportamento. Essa teoria diz que a vida pode parecer tediosa para psicopatas com baixa frequência cardíaca, por isso, estímulos intensos são necessários para sentirem qualquer espécie de emoção.

Conforme explica o professor de criminologia Roderick Broahurst (2018) maioria dos neuro criminologistas não acreditam que a biologia seja a única causa desses comportamentos criminosos e sim, o conjunto de vários fatores, tanto físicos quanto sociais.

Mesmo havendo várias pesquisas sobre esse ponto específico, inexistente a consolidação do que pode levar um indivíduo a se tornar um criminoso, não havendo um caminho único para ser delimitado. Utilizando-se da dinâmica familiar, do relacionamento com a mãe com o pai, até mesmo, do relacionamento entre o pai e a mãe, pesquisas mostram que, geralmente, quando crianças, os psicopatas sofrem abusos graves, às vezes psicológicos, às vezes físicos e com frequência, sexuais. Relacionam-se com grau considerável de sofrimento pessoal, familiar e/ou prejuízo do desempenho no trabalho ou na interação social (Logan & Johnstone, 2010). É comum haver um longo histórico de problemas psiquiátricos, tais como comportamento criminoso, uso de álcool ou outras substâncias, violência (incluindo crime), a altas taxas de mortalidade por suicídio, por eles ou por membros da família (Hare & Neumann, 2008). Com frequência é relatado que tais pessoas tiveram uma infância difícil, conturbada, apresentando padrões de socialização atípicos e violência familiar.

Nos anos 60, o psicólogo forense John McDonald popularizou a ideia da chamada tríade Macdonald, dizendo que existe algo denominado, também como, tríade da personalidade homicida, que consiste em: Enurese noturna (persistindo após 5 anos completos); Crueldade e abuso sádico com animais, podendo partir para atitudes violentas com crianças e, por último, a Piromania (obsessão em atear fogo a coisas). Guimarães (2016) complementa que além da tríade, pode haver outras características na infância, como, masturbação obsessiva, retraimento social, pequenos delitos, baixa autoestima, rompantes de raiva e convulsões. Mas, essa teoria, atualmente, perdeu credibilidade com o avanço das pesquisas; vindo a tornar-se senso comum, o que, posteriormente, reverteu em problema, acreditando-se que, se alguém molha a cama, brinca com fogo e é cruel com animais, tem grandes chances de ser um psicopata, o que seria uma suposição equivocada.

A ausência de empatia, falta de preocupação com os outros e com os efeitos de suas ações sobre eles, são as principais características de um psicopata. Hilda Morana defende em sua tese que não é o tipo de crime que define se vai haver ou não a reincidência, e sim a personalidade de quem o comete.

Hare e Neumann (2008), expõem que uma personalidade psicopática possui traços marcantes, separando-os em duas classes, sendo elas:

#### Classe 1: Interpessoal

Loquacidade / Charme superficial; Sentido Grandioso de Autoestima; Necessidade de Estimulação / Tendência para o Tédio; Mentira Patológica;

#### Afetivo

Engano / Manipulação; Falta de Remorsos ou Culpa; Afeto Superficial; Insensibilidade / Ausência de Empatia;

#### Classe 2: Estilo de Vida:

Estilo de Vida Parasitária; Pobre Controle Comportamental; Comportamento Sexual Promíscuo; Problemas Precoces de Comportamento; Falta de Objetivos Realistas de Longo Prazo;

Antissocial:

Impulsividade; Irresponsabilidade; Falha em aceitar a Responsabilidade pelos próprios atos; Muitos Relacionamentos Conjugais de Curta Duração; Delinquência Juvenil; Revogação da Liberdade Condicional; Versatilidade Criminal.

Conforme Hare (2006) mantém, a classe 1 da psicopatia pode ser nominada como a psicopatia primária, enquanto a classe 2, apresenta a psicopatia secundária.

Oriundo dos estudos de Robert Hare, que se baseou nos estudos de Hervey Cleckley, surgiu o método mais confiável na identificação do psicopata, segundo a Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí (Ano XXVIII – n. 51 – 2019), o qual se dá com base em um intenso e elaborado questionário intitulado como escala Hare, também conhecido como psychopathy checklist ou PCL – R (*Psychopathy Checklist Revised*). Conforme Rodolfo Augusto Matteo, é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil e pretende avaliar a personalidade do preso, bem como prever a ocorrência de reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas.

No referido teste, um clínico faz diversas perguntas a um psicopata em potencial e o classifica com a utilização de 20 critérios. Em cada item, a pessoa é comparada utilizando uma escala de 3 pontos: (0 = item não se aplica, 1 = item se aplica um pouco, 2 = item definitivamente se aplica). As pontuações são somadas para criar uma classificação de 0 a 40. Qualquer um que marcar 30 pontos ou mais, é, provavelmente, considerado um psicopata.

Há diversas formas de classificação nas quais o psicopata pode estar inserido. Uma delas é a que o psiquiatra forense Michael Stone, da Universidade de Columbia, buscando um meio para, efetivamente, demonstrar a fala de que nem todo psicopata se torna um assassino e nem todo assassino é um psicopata; nomeando-o, então, “índice da maldade”, dividido em 22 itens que levam em consideração o porque de o fato ter sido praticado, o método utilizado e a incidência de crueldade inserida no ato. O índice da maldade consiste em:

- 1) Pessoas normais, sem traços de psicopatia e, ainda assim, cometem assassinatos com o intuito de se defenderem;
- 2) Aquelas pessoas normais que cometem crimes passionais, movidas pelo ciúmes e emoções;
- 3) Antissociais que são cúmplices voluntários em homicídios;
- 4) Pessoas que matam por legítima defesa, porém provocam a vítima para que consigam atingir seu objetivo;
- 5) Pessoas que agem por desespero/ansiedade ou por conta de algum trauma e que ficam com remorso depois do acontecido;
- 6) Pessoas movidas por impulso ou raiva exacerbada, sem nenhum planejamento prévio;
- 7) Pessoas narcisistas, mas sem apresentar traços psicopáticos, que matam pessoas conhecidas ao seu redor;
- 8) Pessoas que possuem uma raiva acumulada e matam quando atinge o auge;
- 9) Pessoas que apresentam traços de psicopatia e que matam seus amantes;
- 10) Pessoas egocêntricas que matam aqueles que são obstáculos para alcançar seus objetivos;
- 11) Pessoas que simplesmente matam outras, por as mesmas estarem em seu caminho;
- 12) Psicopatas auto

controlados que sempre buscam mais poder e que matam quando se encontram sem saída (encurralados); **13)** Psicopatas violentos e descontrolados que matam por um impulso de raiva excessiva; **14)** Psicopatas planejadores e centrados que matam outros para se beneficiarem, geralmente, cruéis; **15)** Psicopatas assassinos em massa; **16)** Psicopatas que se utilizam da violência e vão aumentando-a, gradativamente, conforme praticam os atos; **17)** Psicopatas serial killers e motivados pela sexualidade, estupram suas vítimas e depois tentam esconder seus rastros; **18)** Psicopatas que gostam de torturar suas vítimas, mas não de forma muito longa, sendo que são motivados apenas pelo assassinato em si; **19)** Psicopatas terroristas, estupradores, dominantes, mas que não chegam a matar; **20)** Psicopatas que apresentam, também, uma personalidade psicótica; são motivados pela tortura, ou seja, gostam de torturar suas vítimas de forma prolongada até matá-las; **21)** Psicopatas que torturam suas vítimas até a exaustão, mas não chega a matá-las; **22)** Psicopatas torturadores com um intuito sexual, onde a motivação principal é a tortura.

A partir dessas análises, surgiram livros como o do jornalista Hernâni Carvalho, intitulado como “índice da maldade”, analisando criminosos em Portugal. Referido índice foi assunto principal em um documentário feito pelo Discovery Channel denominado Most Evil, entre os anos de 2006 a 2008.

Também, há a possibilidade de classificação quanto ao nível de psicopatia que o agente apresenta. Silva (2014) ressalta três níveis diversos de gravidade, sendo eles: leve, onde o indivíduo pratica pequenos delitos ou trapaça, sem o ato se apurar, tornando-se algo mais violento; já os níveis moderado e grave são caracterizados pela brutalidade e crueldade quando praticado o ato criminoso. Reforçando essa idéia de subdivisão, Ronald Blackburn prevê que existem apenas dois níveis, sendo eles:

Psicopatas primários, mais confiantes, extrovertidos e mais propícios a cometer pequenos ou grandes delitos, se socializam melhor;

Psicopatas secundários, deprimidos, são isolados socialmente, dependentes de terceiros.

Entretanto, ambas as classificações partilham de um alto grau de impulsividade.

Dada essa forma de classificação Theodore Millon (1998) com o intuito de aprofundar-se no tema, criou nove subtipos para a análise do psicopata. Sendo eles:

**Psicopata Carente de Princípios:** São aqueles que apresentam personalidades narcisistas e histéricas, grande arrogância e indiferença para com os outros, se entendem como superiores, são os famosos manipuladores de carteirinha;

**Psicopata Malévolo:** São aqueles que possuem tendências vingativas e perigosas. São mais cruéis e paranoicos;

**Psicopata Dissimulado:** São aqueles, profissionais na arte de fingir, sociais e amigáveis, porém, calculistas e desonestos, sempre culpando terceiros pelos seus erros;

**Psicopata Ambicioso:** São aqueles impulsionados por um forte desejo de retribuição, no esforço de equilibrar seus pensamentos, recorrem à violência e atos bárbaros independente de o que, ou quem atingirá;

**Psicopata Explosivo:** São aqueles controlados por uma fúria súbita, normalmente, frustrados com seu cotidiano que sofrem de ataques de raiva explosivos, às vezes, até sem motivo aparente.

Mesmo havendo essas cinco subdivisões, ainda há similaridades entre todos os grupos, observados um egocentrismo exacerbado e um intenso desdém pelos sentimentos e necessidades alheias.

Há dizeres populares afirmando que Serial killers (criminosos seriais) e psicopatas compartilham do mesmo conceito. Porém, essa afirmação está equivocada, possuem discretas diferenças. O neuropsicólogo Fábio Roesler dita que os serial killers praticam homicídios, com um modo específico e pessoal, matam uma série de pessoas cujas características em comum se assemelham, não possuindo critério nenhum para pular para sua próxima vítima. Já para psicopatas, há todo o método anteriormente mencionado, não tendo remorso, e praticando atos cruéis.

Portanto, conclui-se que nem todo psicopata é serial killer, mas quase todo serial killer apresenta pelo menos algum grau de psicopatia, Morana (2004). Fortificando essa idéia Dr. Michael Stone, afirma que serial killers, cerca de 86,5% recebem o diagnóstico de psicopatas, enquanto, aproximadamente, 9% deles dispõem de traços psicopáticos.

Ainda, conforme Ilana Casoy em seu livro *Serial killer: LOUCO OU CRUEL?* (2014) afirma existir duas categorias para criminosos seriais, sendo elas, os organizados e os desorganizados, geograficamente permanentes ou não. Os organizados possuem características como, serem dotados de uma inteligência média ou alta, charmosos, têm mais ou menos a idade de suas vítimas, possuindo, em média a idade entre 18 e 45 anos, em geral 35. Planejadores e calculistas, sendo assim, seus crimes possuem cenas já previamente definidas e as torturas inúmeras vezes fantasiadas. Na área profissional geralmente são infelizes e preferem cargos que favoreçam sua gênero, interagem bem com os outros; são sexualmente ativos. Tiveram uma educação escassa na infância. Utilizam-se da sexualidade e ameaças para atacar suas vítimas, na maioria das vezes, com objetos diversos. Escolhem sua vítima por ser conveniente ou pela mesma possuir algum traço que o agrada, causando-lhe uma morte longa e agonizante. Já os serial killers desorganizados, são completamente o inverso. Possuem uma inteligência abaixo da média, tiveram uma educação restrita e severa, têm a idade entre 16 e 39 e frequentemente, agem entre 17 e 25 anos; não se planejam e por conta disso são capturados mais facilmente, com as cenas do crime desorganizadas e pouco ou nenhuma premeditação; sofrem de problemas psicóticos graves, corriqueiramente, passam por instituições psiquiátricas. Não se socializam muito bem, sendo assim, na área profissional se encontram onde não têm contato com o público, diariamente. São sexualmente impotentes, por isso, até mesmo virgens; Geralmente ficam ansiosos durante o crime e escolhem sua vítima ao acaso, com a mesma sendo dominada e morta de forma rápida, normalmente, caso haja violação sexual de qualquer natureza, ela acontece pós morte.

A similaridade entre todos os tipos de serial killers é o sadismo, a confusão e necessidade de se satisfazer. Atualmente, essas duas divisões são as usadas com mais frequência ao redor do

mundo. Para constituir o perfil do criminoso o FBI respalda nas citadas divisões para treinar seus investigadores.

Para Silva (2010), as características mais predominantes no psicopata são a falta de empatia, contar mentiras exageradamente, ter elevado grau de inteligência, ser manipulador e sociável, (mesmo que seja por fingimento); ser indiferente para com os sentimentos dos outros, narcisista, sofrer com autoestima baixa, não ter quaisquer sentimento, mas saber fingir tê-los, não assumir a culpa atribuindo- a aos outros, ser imprudente e confiante que não vai ser pego, ser impulsivo e não conseguir aprender com as punição instituídas pelo Estado ou com experiências vivenciadas, sejam elas boas ou ruins.

Alem disso, sustentado pelo psicólogo Jorge Elói em sua obra (Psicopatia:7 características centrais. 2012), que existem sete principais características que podem ser observadas nos psicopatas, sendo elas: Encanto superficial; mentiras sistemáticas; ausência de sentimentos afetuosos; ausência de normas e crenças morais; comportamentos Impulsivos; incorrigibilidade; falta de adaptação social.

Também, outra confusão inequívoca é a de que sociopatas e psicopatas são iguais, ou até mesmo, a sociopatia sendo uma subdivisão da psicopatia; mas, as duas vertentes possuem atributos diversos. Em que pese os dois serem portadores de TPAS, ambos demonstram um grande desrespeito pelas regras e pelo direito alheio, incluindo tendências violentas, conforme consta na quinta edição do DSM-5, publicado pela American Psychiatric Association em 2013, eles se diferem no comportamento.

Contudo, nem todos os indivíduos acometidos esse transtorno são criminosos. Na população em geral, a porcentagem de psicopatas varia entre 1% e 3% (CÉLIA RUIZ, SP), porém, continua sendo um alto índice para não ser levado em consideração. Muitos que não se envolvem no crime optam por profissões em que possam presenciar e até mesmo infligir dor a pessoas, sem que sejam percebidos. Kevin Dutton, escritor e psicólogo britânico, assegura que uma das coisas que os psicopatas possuem em comum são as escolhas de profissões; entre elas estão: CEos, advogados, apresentadores de televisão e rádio, vendedores, jornalistas, policiais, pessoas do clero, chefes de cozinha e funcionários públicos.

## 2.1 CONCEITO DE CULPABILIDADE E COMO SE APLICA AOS PSICOPATAS

A culpabilidade é um dos elementos do crime, sendo que, atualmente, a doutrina majoritária conceitua o crime como fato típico, antijurídico e culpável, utilizando a teoria tripartida do delicto. Para o professor Bitencourt (2016) a culpabilidade é considerada um fundamento da pena, e a mesma justifica a possibilidade de ter ou não, a punição ao agente causador de um fato típico e antijurídico, ou seja, proibido pela lei.

Com isso, a culpabilidade é imprescindível para o entendimento de como funciona a responsabilidade do psicopata dentro de sistema penal brasileiro, pois, é com base nela que temos a noção de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

Para determinar a culpabilidade do autor deve-se, primeiramente, verificar se o fato é típico ou atípico; constatado que sim, vem a sua ilicitude. Só a partir daí é que se pode verificar se há ou não, possibilidade de responsabilização do agente. São três os elementos da teoria Normativa Pura da culpabilidade: Imputabilidade, Potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa (CAPEZ, 2008, p. 70).

Analisando as palavras de Alberto Silva Franco, a potencial consciência da ilicitude é o agente ter conhecimento de que está cometendo algo que vai contra as normas a ele impostas. Portanto, para que haja a culpabilidade, basta que a pessoa causadora do fato reconheça a ilicitude presente nele.

Quanto à Exigibilidade de Conduta Diversa, Fernando Capez elucida que sua conceituação consiste na expectativa social de uma atitude diversa daquela adotada pelo agente. Alentando essa afirmação, Greco (2017) diz que a objeção de consciência tem a possibilidade de aplicação, quando, no momento do fato, o agente se encontrava em conflito entre seu juízo pessoal e a escolha por ter um comportamento legalmente correto.

Inclusive, há que se considerar o entendimento de Ronald Amaral Júnior, que, com um olhar mais aprofundado, aponta que o conceito de culpabilidade suporta diversas mudanças com o passar do tempo; e, sendo assim, possui aspecto tanto jurídico quanto social, uma vez que, é por meio da culpabilidade que é analisada a reprovação do agente. Com isso, a formação da culpabilidade ocorre a partir de características da própria sociedade, seguindo, na maioria das vezes, a situação econômica do indivíduo, os fundamentos socioeconômicos da sociedade; se modificando a cada época.

Rogério Greco (2017) diz que, para que o indivíduo possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido, é preciso que ele seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir o fato típico e ilícito ao agente. Desta forma, ela é a regra, enquanto a inimputabilidade é a exceção.

É considerado inimputável quem, no momento da ação, apresenta desenvolvimento mental incompleto ou retardado; e por causa disso, não possui aptidão para entender a ilicitude do fato causador ou de tal fato (ABREU 2013).

O Código Penal Brasileiro classifica a inimputabilidade, em seu Artigo 26, considerando não haver penalização quando o causador do fato, durante a ocorrência, era ou se encontrava em uma condição incapacitante para entender que aquilo era incorreto, tendo em vista o agente ser acometido de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

O que não se encaixa no caso de psicopatas conforme já supracitado inúmeras vezes, assim, afastada da doutrina qualquer possibilidade de ser levada em consideração.

A semi-imputabilidade, conforme expresso no parágrafo único do artigo 26, do CP ocorre quando, excluída a pressuposição de doença mental, ou ainda, ser portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente tenha a habilidade de entender o caráter ilícito do fato, porém, não possuem o controle para praticá-lo ou não. Com base nisso, a pena pode ser reduzida de um a dois terços.

Há uma predominância na doutrina, como observa Michele Oliveira de Abreu (2013), em considerar a psicopatia como causa de semi-imputabilidade, exatamente por alguns doutrinadores entenderem que o psicopata possui sim, todas suas faculdades mentais sem nenhuma alteração significativa, mas não possuem o condão de controlar suas ações, já que é impulsivo.

Normalmente, Justiça brasileira pode direcionar o psicopata para dois caminhos. O juiz pode declará-lo imputável (possui total noção de seus atos e é punível como criminoso comum) ou, semi-imputável (não consegue controlar seus atos, embora tenha consciência deles). Nesse

segundo caso, o juiz pode reduzir de um a dois terços da pena ou enviá-lo para um hospital de custódia, se considerar a possibilidade de um tratamento (SZKLARZ, 2010). Mas, como inexistem hospitais especiais para psicopatas no Brasil, ele fica com os criminosos comuns, o que no final, equivaleria ser considerado imputável, pois, ambos cumpriram penas privativas de liberdade da mesma forma que criminosos comuns.

### **2.1.1 Impossibilidade de ocorrer a ressocialização e a alta reincidência de crimes cometidos por psicopatas**

Com base na afirmação de que os psicopatas voltados para o crime trazem consigo maior número de acusações criminais e condenações por crimes bárbaros, utilizando-se de elevado grau de agressividade, se comparados a criminosos comuns, sem esse transtorno (Ballone & Ortolani, 2002). E, considerando que não há tratamento eficaz, nem uma forma adequada de encarceramento, atualmente, no Brasil, é notório a preocupação exacerbada a respeito de como proceder em tais situações ou o fato de que quando não são adotadas medidas penais mais rígidas esses indivíduos se voltam a cometer crimes novamente.

Com a pesquisa e estudos norte-americanos (e.g. Salekin 1996), utilizando-se do PCL-R chegou-se à conclusão de que a psicopatia apresenta o dobro do risco para ocorrer a reincidência em crimes mais violentos do que para os não-psicopatas.

No tocante à ressocialização para esse tipo de pessoas, há sempre afirmações de que não há a possibilidade da mesma, por vários fatores. Por exemplo, com os estudos avançados na área da neuro criminologia, já mencionados acima, indivíduos psicopatas possuem um desenvolvimento cerebral diferenciado, tendo afetadas diversas áreas do cérebro, como o ventromedial do córtex suborbitário do lobo frontal do cérebro, além das várias outras anteriormente citadas. E, em consequência disso e mais outros fatores comportamentais, não há tratamento. Daí vem a conclusão da impossibilidade de ressocialização do psicopata.

A autora Ana Beatriz conclui em suas obras que criminosos psicopatas não podem ser recuperados com tratamentos psicológicos por conta de que muitos desses psicopatas são extremamente perigosos e, quando presos, manipulam os psicólogos, psiquiatras, todos os tipos de pessoas ao seu redor, médicos e policiais, influenciando-os, levando-os a acreditar que ele mudou e está curado, podendo desta forma, já serem libertos. Mas, ocorre exatamente o contrário e, com isso o ciclo se repete novamente, suas atrocidades retornam por conta de uma má gestão institucional e uma ótima manipulação individual.

Os autores Morana, Stone e Filho, compartilham esse mesmo pensamento. Sendo pessoas que não absorvem o aprendizado que deveria advir das punições, e não havendo cura para a psicopatia, esses indivíduos se tornam predadores fatais para a comunidade. Por conseguinte, a prisão permanente com isolamento parcial ou até mesmo total, acaba se tornando a única forma de defesa da sociedade (Morana, Stone e Filho – 2006).

Seguindo o mesmo raciocínio, segundo estudos da psicóloga Maitê Hammoud há a recorrente afirmação de que a psicopatia não tem cura. Isso acontece, segundo ela, por tratar-se um transtorno de personalidade e não lapsos comportamentais. Com raras exceções, o uso de medicamentos e as psicoterapias, em geral não possuem eficácia comprovada para psicopatas. A psicóloga também explica o motivo desses tratamentos não serem capazes de solucionar o problema em questão, com o argumento de que eles, na maioria das vezes, por terem formas

diferentes de sentir ou até mesmo não sentir, se mostram estar inteiramente satisfeitos consigo mesmos, não visualizando problema em seus comportamentos, não apresentando constrangimentos morais e nem formas de sofrimentos emocionais, como depressão, ansiedade, culpas ou baixa autoestima. Daí depreende-se a impossibilidade de tratar um sofrimento inexistente. Contudo, se detectado que é uma maneira antecipada e com um grau mais leve, existe a possibilidade de, em alguns casos, ser transformada e moldada para não se elevar ou se tornar mais perigosa.

Hemphill, cols. (1998) dita que a taxa de reincidência criminal gira, em torno de mais o menos, 3 vezes maior para os psicopatas do que para outros tipos de criminosos e que, para crimes mais violentos a taxa é 4 vezes maior para os psicopatas, quando comparados com outros criminosos comuns.

Da mesma forma, reforçando a ideia a autora, Hilda Morana, por meio de pesquisas relatou uma reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas do que em pessoas sem o transtorno. Também, pôde constatar uma taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas, quando comparada a outros criminosos, demonstrando assim, a alta capacidade para se adaptarem quando encurralados ou mudarem seu M.O (*modus operandi*) quando desejarem.

Após a exposição do tema, há diversos casos em que podem ser analisado os fatores comportamentais existentes na vida de um psicopata, tanto quanto os os traços que os acompanham.

O Caso de Francisco Costa Rocha, vulgo Chico Picadinho, é um exemplo a ser abordado, verificando-se tanto o perfil de um psicopata quanto como o mesmo foi preso, tendo a certeza de que irá voltar a cometer os mesmos crimes quando obtiver a liberdade. Francisco, ainda quando criança foi abandonado por seus pais e realizava rituais sádicos de tortura de animais, matando-os posteriormente. Foi abusado sexualmente na adolescência. Na maioria das vezes, usava intensa agressividade durante o ato sexual.

Já durante a fase adulta, Francisco foi acusado de matar utilizando o método de enforcamento, mutilou e jogou as partes de sua vítima no esgoto. Sua justificativa para tamanho ato bárbaro era a semelhança da situação da vítima com a de sua mãe. Foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, somados a mais 2 anos e 6 meses pela ocultação do cadáver. Em decorrência de seu bom comportamento obteve liberdade condicional oito anos após o crime, segundo artigo publicado em 2018, por Nathalia Cristina Soto Banha e artigo publicado por Eduardo Lemos, Thiago Fachel e Artur Bohmann .

Em 1976 seu instinto criminoso voltou a aflorar e cometeu outro crime, utilizando-se dos mesmos métodos para matar, dessa forma mais aperfeiçoado. Fica assim, bem evidente, que o tempo passado em uma prisão privativa de liberdade não surtiu o efeito esperado, não tendo havido nem mesmo resquícios de eficácia à ressocialização. Novamente ele foi preso (CASOY, 2004), e condenado a 22 anos e 6 meses de reclusão, quando veio a ocorrer sua transferência para uma Casa de Custódia e Tratamento.

Champinha

Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como Champinha, teve uma infância pobre e conturbada. Desde pequeno já mostrava traços de psicopatia, intensa crueldade com animais e frieza em relação à dor alheia. Cometeu crime de sequestro, estupro e assassinato de dois jovens, juntamente com seu grupo .

Champinha, por ser menor de idade (16 anos), foi punido com uma medida socioeducativa de 3 anos de internação. Porém, decorrido o prazo da medida socioeducativa, o Ministério Público pediu uma interdição civil e teve provimento, com a finalidade de mantê-lo na esfera de vigilância do Estado, tendo em vista haver um laudo médico declarando a inaptidão de Champinha ao convívio social e constatado seu perfil de psicopata. Assim, Champinha, atualmente, encontra-se na Fundação Experimental de Saúde.

Fonte: Canal Ciências Criminais.

### Bandido da luz vermelha

É outro caso que demonstra que pessoas classificadas como psicopatas, quando voltadas à criminalidade, não possuem a capacidade de viver de forma tranquila em sociedade, precisando sempre estar envoltas pela manta da vigilância do Estado.

O caso de João Acácio Pereira da Costa, denominado bandido da luz vermelha, apresenta grandes similaridades com o de Chico, supracitado. Tornou-se órfão quando criança, sofreu maus tratos por um membro da família e passou a viver sozinho nas ruas de São Paulo, cometendo várias pequenas infrações, tendo sido preso por conta de algumas. Desenvolveu uma obsessão pela cor vermelha. Segundo o artigo da Memória Globo 2021 os primeiros ataques do Bandido da Luz Vermelha não exibiam presença de violência física. Porém, depois de um tempo começou a estuprar e matar suas vítimas. Ele foi julgado e teve sua condenação de 351 anos de prisão (BANHA, 2018).

Pelo Código Penal da época, ele só poderia cumprir 30 anos de prisão, motivo pelo qual ele foi libertado. Após conseguir sua liberdade precocemente, conforme o jornal “ Notícias Populares”, João, supostamente assediou duas mulheres, o que veio a acarretar sua morte. Demonstrando mais uma vez a impossibilidade de ressocialização desse tipo de pessoas com tais transtornos.

### Pedrinho matador

Victória Gearini (2020) expõe o caso de Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido como Pedrinho Matador. Foi considerado com um dos maiores serial\_killers brasileiros. Começou quando ainda jovem e conta com inúmeras mortes em suas mãos, como forma de confirmação, tatuou em seu braço esquerdo a frase “mato por prazer”. Pedro ganhou esse nome e fama por perseguir e matar outros criminosos. Durante a infância ele presenciava diversas agressões de seu pai à sua mãe, vem de uma origem humilde e regada de violência. Começou a matar ainda jovem, aos 14 anos ele assassinou o vice-prefeito de sua cidade, depois disso, ele fugiu e começou a roubar e executar traficantes.

Após o assassinato de sua mãe, em busca de vingança, encontrou e matou seu pai. Numa entrevista para o Marcelo Rezende, Pedrinho Matador admitiu ter esfaqueado 22 vezes seu pai

e comido o coração. Também, em outras entrevistas, o mesmo afirmou possuir um código pessoal de conduta, e que jovens que não respeitam os mais velhos e nem o patrimônio estariam no topo da lista de pessoas que o incomodavam. Quando preso, assassinava companheiros de cela e qualquer um que o perturbasse.

Após ser condenado à prisão em regime fechado, cumprir, aproximadamente 34 anos da mesma, Pedrinho Matador conquistou sua liberdade. Atualmente, ele apresenta um canal no YouTube, chamado Pedrinho Ex Matador & Pablo Silvia. Em parceria de seu amigo Pablo Silvia, comenta outros crimes e relata seus próprios crime, alegando estar arrependido pelo seu passado e estar procurando apenas paz.

Mais uma vez, nota-se que ocorrências traumáticas no decorrer da vida e o comportamento a partir delas, com o passar dos tempos cada vez mais agressivo e perigoso, chega ao diagnóstico de psicopata, sem nenhuma dúvida. Havendo reincidência até mesmo quando o indivíduo foi mantido em uma unidade prisional, demonstrando o perigo de estar em liberdade.

#### *2.1.1.1.1 TRATATIVAS PARA O CRIMINOSO PSICOPATA*

Formas para tentar amenizar ou até mesmo resolver esse impasse de o que fazer com tais indivíduos já são utilizadas em diversos países como a Dinamarca, Alemanha, Estados Unidos, República Tcheca, Suécia e outros. Foram propostas no Brasil também, porém seguem arquivadas.

##### *Castração química para criminosos sexuais*

Segundo afirma Ballone (2005) e Abreu (2005) por volta de 80% a 90% dos criminosos sexuais podem entrar para o grupo de imputáveis, sendo que, cerca de 30% deles não são portadores de nenhum transtorno de sexualidade. Já, os outros 70% possuem alguma categoria de transtorno seja ele sexual ou de personalidade (parafilia, psicopatia, sociopatia...). Ou seja, na maioria das vezes penalizações habituais não vão ter a necessária eficácia necessária para a não reincidência.

Em pesquisa realizada em uma penitenciária nacional, Vilene Eulálio de Magalhães, autora, psicóloga e mestre em sexologia, observou que a justificativa para os crimes sexuais se encontra no cruzamento entre um histórico de violência doméstica na infância, com fatores biológicos, como um alto nível de testosterona no organismo e crenças populares. Com base em seus estudos, nota-se que, geralmente, criminosos sexuais são do sexo masculino. A partir da pesquisa na penitenciária a mesma pôde constatar que, preferencialmente, as vítimas que são escolhidas pelos criminosos, são constituídas por mulheres desconhecidas (58%). Após, estão as crianças do sexo feminino (13,75%). E, aproximadamente, 11,52% dos detentos confessaram ter molestado e agredido suas próprias filhas.

Logo, por conta do alto índice de violência sexual conhecido, veio o projeto da castração química, como meio de amenizar ou até mesmo acabar com o problema em questão. Sua definição, conforme Mattos (2009) “ forma de castração reversível, causada mediante emprego de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.” Com isso, a pessoa que se submete a esse tipo de hormônio acaba por não ter mais o desejo sexual durante um período de tempo. Sendo um método utilizado

especialmente para crimes sexuais, desse modo a maioria dos crimes que tem como agentes psicopatas praticantes de atos com teor sexual, seriam bem adequados a eles.

No ano de 2002, o deputado Wigberto Tartuce (PPB-DF), propôs o projeto de lei de nº 7.0212, que trazia por base punição de castração química para aqueles indivíduos que cometessem crimes sexuais. Da mesma forma, veio o Projeto de Lei nº 4239/20, que conta com a autoria do deputado General Girão. O texto é uma reapresentação do PL 5398/13, de nosso atual presidente da República, Jair Bolsonaro, cuja finalidade era o aumento da pena ao estupro. Porém, o mesmo foi arquivado e causou grande polêmica, tanto durante a tramitação, quanto depois do seu arquivamento.

O projeto estabelece a castração química para inibição do desejo sexual como condição para a aprovação de liberdade condicional para condenados por estupro. Os dois projetos levam em consideração os argumentos utilizados por Bolsonaro em sua justificativa, afirmando que locais, como alguns estados dos Estados Unidos que possuem o projeto da castração química vigente, têm queda na reincidência de crimes sexuais.

Atualmente, o Código Penal Brasileiro prevê que o condenado por crime doloso com o emprego de violência ou grave ameaça, como o caso de estupro, o agente obterá sua liberdade, se ficar comprovado que inexistente a intenção de cometer o crime, para haver a ressocialização. O projeto supracitado que está em tramitação na Câmara dos Deputados, também modifica a Lei de Crimes Hediondos incluindo a castração química voluntária para a progressão do regime.

Transportando para a pauta do presente artigo, um dos grandes temores do indivíduo com psicopatia, segundo Alencar (2017), é se mostrar vulnerável, principalmente, quando perde o controle. Deste modo, esse indivíduo usa sua sexualidade como uma arma para obter poder e controle sobre terceiros, tornando-se extremamente perigoso quando quer realizar suas fantasias ou simplesmente abordar uma vítima.

Antes de ser apresentado o próximo projeto, vale ressaltar dois pontos importantes: A diferença entre serial killer e assassino em massa; e serial killer e psicopata. A primeira diferenciação, de forma simples, é dizer que, enquanto o serial killer comete vários assassinatos com um determinado intervalo de tempo durante o crime, o assassino em massa comete vários assassinatos em questão de horas, ou até mesmo em um único momento (CASOY 2014);

O segundo ponto seria entre serial killers e psicopatas. Palomba (2003), elenca os serial killers em três espécies: os mentalmente normais, que são os famosos “assassinos de aluguel”. Matam, porque foram contratados para essa finalidade. Não demonstram ter nenhum tipo de transtorno mental. Os doentes mentais, geralmente, são esquizofrênicos ou sofrem de surtos psicóticos, praticam seus atos por conta de suas alucinações e ataques. Finalmente, os fronteirios que, para ela, são os dotados de TPAS (psicopatas). Exibindo nenhuma empatia, falta de senso ético e ausência de remorso para com os outros.

Tratativa para psicopatas seriais, projeto de Lei Suplementar nº 140/2010

Também, com o intuito de amenizar os danos causados por tais criminosos foi elaborado pelo Senador Romeu Tuma o projeto de Lei Suplementar nº 140/2010 que tipifica o crime

praticado por serial killer. Tem por definição que são pessoas que praticam uma série de homicídios durante um determinado período, com um intervalo de tempo durante esses homicídios (CASOY 2014). A ideia inicial do projeto era adicionar os parágrafos sexto, sétimo, oitavo e nono no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que versa sobre o crime de homicídio.

Seguindo dessa forma, viria a modificação do artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, 1940 (Código Penal brasileiro) com o caput prevendo uma pena punitiva mais severa para serial killers. Adema, seria acrescido no parágrafo §6º a conceituação de assassino em serie. Quando o agente com o mesmo modus operandi comete três ou mais homicídios em um determinado intervalo de tempo, sempre com um padrão entre os assassinatos; §7º também, com a caracterização presente no paragrafo 6º, é exigido um laudo pericial com o aval de cinco profissionais, sendo eles, 2 psicólogos, 2 psiquiatras e 1 especialista com experiência comprovada; §8º nesse parágrafo consta o regime a ser seguido e o tempo para o cumprimento da pena. Assim sendo, regime integralmente fechado e 30 anos de reclusão ou, se caso aplicada medida de segurança, imputado o mesmo período de tempo em um hospital psiquiátrico ou qualquer estabelecimento do mesmo gênero; e, por fim o §9º constando que é vedada a progressão de regime, concessão de anistia, graça ou qualquer outra forma de amenizar a pena do assassino em série condenado.

Porém, foi constatado que o §8º infringia o previsto no artigo 75, do CP, cuja redação foi alterada recentemente. O tempo para o cumprimento das penas privativas de liberdade, agora no ano de 2019, pela Lei nº 13.964 não pode ser superior a 40 anos.

Por sua vez, o parágrafo 9º contradiz a lei de crimes hediondos, sendo que, se nos crimes hediondos há progressão de regime em infrações cometidas por serial killers, igualmente deveria ser aplicada para o homicídio qualificado típico desses assassinos, já que é classificado como crime hediondo. O projeto está arquivado. Para que o mesmo venha a vigorar, ele deve alterar seus respectivos parágrafos e adequá- los às leis vigentes.

O Projeto de Lei 6858/2010, produzido por de Marcelo Itagiba, com a finalidade de acrescentar a Lei nº 7.210, de 1984 e criar uma comissão técnica, sem vínculos com a administração prisional, para haver a realização do exame criminológico do preso à pena restritiva de liberdade em cada progressão de regime a que for submetido o condenado psicopata. Assim sendo, a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal) tem seu conteúdo apenas adicionado. São acrescentadas modificações como em seu artigo 6º. Levando em conta o exame criminológico, a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. A mesma deverá identificar os presos que apresentem traços de psicopatia para que assim seja feita a individualização da execução penal. No artigo 8º o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico, realizado também, por comissão técnica independente. O § 3º dita sobre a condição necessária para a progressão de regime ou até mesmo o livramento condicional, sendo estes dependentes de um laudo permissivo elaborado pela comissão técnica.

O Projeto de Lei nº 6858/2010, encontra-se apensado ao PL4500/2001, outro projeto que versa sobre exame criminológico e progressão do regime, só que de autoria do Senador - Romeu Tuma – PFL/SP, o projeto conta com seu status de arquivado.

Anteriormente, os exames criminológicos eram obrigatórios. Porém, com a criação da lei 10.792/9381, houve uma modificação sobre as progressões de regime previstas no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, acarretando na exclusão da obrigatoriedade dos exames, passando para apenas uma avaliação do juiz conforme o caso, e o mesmo avalia se requer o exame ou não.

#### Análise- Direito comparado com outros países ao redor do globo

Em diversos países desenvolvidos existem prisões diferenciadas para psicopatas, com penas de prisão perpétua ou, até mesmo, quando da existência da pena de morte. Tais países possuem o entendimento consolidado de que o psicopata, por natureza, é um psicopata, ou seja, é da natureza dele e ele não consegue ser diferente. Por isso ele vai, na grande maioria das vezes, reincidir em atos bárbaros. Países como EUA, Austrália, Holanda, Noruega, China também fazem se utilizam da escala PCL-R.

Países como Escócia, Estados Unidos da América (EUA) e Canadá, possuem um sistema de detenção em hospitais psiquiátricos judiciais, por período indeterminado para esses tipos de casos, utilizando a certeza de que os psicopatas não são como criminosos comuns nem indivíduos acometidos por uma doença, mas sim, pessoas descontroladas e insaciáveis que, sem dúvida, são capazes de repetir o que haviam feito antes de serem presos.

Tendo por base os EUA, a maioria de seus estados, com suas legislações distintas, dependendo do grau do crime e de que qual método o utilizado para sua execução, além da prisão perpétua, ainda pode ser condenado à morte, a exemplo da Rússia. Da mesma maneira, é interessado serem levadas em consideração posições de países como a Austrália, Canadá e em alguns estados americanos onde há diferenciação legal e expressa entre os criminosos psicopatas e criminosos comuns (MADER, 2012). Também, esses países trabalham, ainda, com a criação de leis específicas para psicopatas, ficando perceptível a separação legal entre eles, com o intuito de evitar reincidências.

Segundo análises e comparações de Hilda Morana, presídios de psicopatas, ao contrário do senso comum, é uma cadeia tranquila. Em seu artigo, afirma que o psicopata, é um covarde, quase sempre buscando a vítima mais frágil e acessível, desde que caiba em seus padrões. Em uma cadeia própria e só com indivíduos com o mesmo transtorno, acabam respeitando uns aos outros, formando grupos de afinidade, sem nenhuma demonstração de crueldade entre si.

Um projeto da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA/SP), anteriormente conhecida como FEBEM, mantido pela Secretaria da Saúde de São Paulo, fez uma experiência criando uma cadeia de psicopatas. O autor do projeto, em seu depoimento, entende que psicopata tem que ser muito bem tratado, com um ambiente tranquilo e adequado, por conta disso, a Unidade Básica de Saúde é cercada por muros altos, segurança máxima. Contudo, em seu ambiente interno contam com 6 casas bem mobilhadas e confortáveis. O primeiro preso a ser transferido para essa unidade foi o famoso Champinha. Com ele, a unidade conseguiu habitar 9 psicopatas, que se dividiram em grupos de 3, separados por afinidade, sendo de conhecimento que nunca houve nenhuma agressão entre eles.

Morana (2017), relata em seu artigo que esteve com o diretor do Hospital de Custódia de Franco da Rocha e o mesmo contou que, em sua instituição havia duas psicopatas na ala de

mulheres e que tais mulheres separavam as outras detentas e as manipulavam, levando-as a cometer atos diversos dos que cometeriam normalmente, sem tal influência sobre elas; o que vem a demonstrar, mais uma vez, o perigo de juntar pessoas com esse transtorno de personalidade a criminosos comuns.

Em Portugal, no ano de 2019, foi instituído um projeto de lei o qual preceitua que todos os condenados por crimes sexuais, além de cumprirem suas penas às quais foram sentenciados, também, precisam frequentar programas de reabilitação.

## **CONCLUSÃO**

Analisados os fatos acima expostos, conclui-se que o Brasil segue a premissa de que a psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma doença, e conseqüentemente são tratados pelo direito penal como sendo semi-imputáveis. Os psicopatas possuem diversas formas de serem caracterizados e elencados em níveis, porém sempre com os mesmos denominadores em comum.

A aplicação de punição em caso de medida de segurança, eles ficam internados em hospitais de custódia e quando aprisionados permanecem com os presos comuns, havendo a possibilidade de ter a sua pena reduzida, salvo em experimentos sociais. Porém, é demonstrado uma grande ineficácia do sistema prisional brasileiro em relação aos indivíduos com transtornos psicopáticos, não possuindo nenhuma forma de controle ou formas de “tratamento” para que não voltem a reincidir. Embora a ressocialização seja tão almejada pela sociedade ao todo, casos como o de psicopatas possuem um baixo índice para a mesma, sendo a reincidência quase como regra e a ressocialização raras exceções.

Estudos de casos demonstram a similaridade entre os psicopatas no decorrer da vida e até mesmo os motivos para cometer os crimes citados, deixando claro a dificuldade para a devida ressocialização.

Tratativas para tentar contornar tais situações foram feitas. Entretanto, encontram-se arquivadas. Meios para impingir punições mais severas a criminosos seriais, formas de

amenizar a ocorrência de crimes sexuais em abundância e com comprovada eficácia, quando aplicadas, conforme expostos exemplos de diversos outros países. Cabe ressaltar a relevância e a necessidade de uma legislação mais específica, cujo teor, se bem elaborado, alcançaria a satisfação da sociedade, bem como, um certo grau de equilíbrio entre os condenados, não os deixando a merce de julgamentos preconceituosos ou eirados de vícios.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, I, P. Delitos sexuais. 2005. Trabalho de conclusão de curso- faculdade de psicologia, Universidade Lusíada do Porto, Portugal, 2005.
- Alencar. C. (2017). Estruturas de caráter e sexualidade. In: J. H. Volpi, & S. M. Volpi (Orgs.). Congresso Brasileiro Psicoterapias Corporais, XXII, 2017. Anais. Curitiba: Centro Reichiano
- Agência Câmara de Notícias
- BALLONE, G. Neto, E, & Ortolani, I. (2002). Da emoção à lesão. Barueri: Manole.
- BALLONE, G, J. Criminoso sexual serial. *Psiquweb*. 2005.
- BITENCOURT, Roberto. Tratado de direito penal- Parte geral. V1, 22º edição. 2016.
- CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou cruel?** Dark Side: Rio de Janeiro, 2014.
- COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017.
- CHALUB M; FILHO, Abdalla E. Psiquiatria Forense. Porto Alegre: ArtMed Editora; 2004
- DA SILVA, Emanuelle Caroline Lima; PERCURSO, Luciano RAITER. Os não recuperáveis-psicopatas e o sistema jurídico pátrio, 01 October 2019, Vol.4(31)
- FILHO, Nestor Sampaio Penteadó. Manual Esquemático de Criminologia. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GEARINI, vitória. O assassino de criminosos: Pedrinho matador, o maior serial killer brasileiro. Vitrine crimes, 27 de março 2020.
- GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. Cabeça De Matador: O Perfil Psicológico dos *Serial Killers* e a Investigação Forense. **JurisWay**, 26 de junho de 2016.
- GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 19 Ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- Hare RD, Neumann CS. Psychopathy as a clinical and empirical construct. *Annual Review of Clinical Psychology*. 2008;4:217–246.
- Hare RD, Neumann CS. The PCL-R assessment of psychopathy: Development, structural p properties, and new directions. In: Patrick C, editor. *Handbook of Psychopathy*. New York: Guilford Press; 2006. pp. 58–88
- HARE, Robert D. Sem Consciência – O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. 1 Ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- MATTOS, Giovana Tavares de. Castração química: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. 199 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MORANA, H.; MENDES FILHO, R. Trastornos de la Personalidad: Tratamiento e Rehabilitación. In: VII CONGRESO URUGUAYO DE PSIQUIATRIA. Punta del Este, Uruguay. Abril, 2000.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. PCL-R – Psychopathy Checklist Revised. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciarias. Ano 1 – nº 01. Disponível em: [http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf). A

MORANA, Hilda, psicopatia-por-um-especialista. Matéria publicada no Jornal “Folha de São Paulo”, de 20 de Abril de 2003.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003.

RODRIGUES, Alexandre M. L. Psicopatia E Imputabilidade Penal – Lumen juris, 2019;

SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos; OLIVEIRA, Danielle Freitas Lima. Psicopatas homicidas e o direito penal. Rio Grande do Norte. 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. Revisada e ampliada. 2º ed. São Paulo. Ed. Globo. 2014.

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira**. Revista SUPERINTERESSANTE. Abril, 2010. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/psicopata-justica-brasileira-620213.shtml>>.

VIANA, Eduardo. Criminologia: juspodivm, 6º edição, 2018;

(TJ-MS 00091751220178120002 MS 0009175-12.2017.8.12.0002, Relator: Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª Câmara Criminal)

FILHO, Abdalla E. Trastornos da personalidade. In: Taborda JGV

Salekin, R. T., Rogers, R., & Sewell, K. W. (1996). A review and meta-analysis of the Psychopathy Checklist and Psychopathy Checklist-Revised: Predictive validity of dangerousness. *Clinical Psychology: Science and Practice*, 3(3), 203-215.